AUTORIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 68/CR-ARC/2019

de 29 de outubro

Relativa à queixa da Sr.ª Maria Ramos Silva contra o jornal eletrónico A Semana Online, devido a comportamento suscetível de configurar violação dos deveres previstos no n.º 2 do Artigo 41.º e no n.º 4 do Artigo 48.º da Constituição da República, e no Artigo 13.º da Lei da Comunicação Social

Cidade da Praia, 29 de outubro de 2019

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 68/CR-ARC/2019

de 29 de outubro

Assunto: Queixa da Sr.ª Maria Ramos Silva contra o jornal eletrónico A Semana Online, relativa a comportamento suscetível de configurar violação dos deveres previstos no n.º 2 do Artigo 41.º e no n.º 4 do Artigo 48.º da Constituição da República, e no Artigo 13.º da Lei da Comunicação Social.

I. Enquadramento Geral

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no dia 22 de outubro de 2019, da parte da Sr.ª Maria Ramos Silva, representada no ato pela Dr.ª Teresa Livramento Monteiro de Azevedo Camacho, advogada com procuração para o efeito, uma queixa contra o jornal eletrónico *A Semana Online*, relativa a comportamento suscetível de configurar violação dos deveres previstos no n.º 2 do Artigo 41.º e no n.º 4 do Artigo 48.º da Constituição (violação do direito à honra, consideração das pessoas, bom nome e imagem, e no Artigo 13.º da Lei da Comunicação Social (Lei n.º 56/V/1998, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto).

2. Tendo sido recebida a queixa, a mesma foi remetida ao Gabinete Jurídico e de Resolução de Litígios para efeitos de emissão de parecer prévio, ao abrigo do n.º 3 do Artigo 17.º do Regulamento Interno da ARC.

3. Tendo o departamento emitido o solicitado parecer prévio, o mesmo foi submetido para a análise do Conselho Regulador, reunido na sua sessão ordinária de 29 de outubro.

II. Análise e Fundamentação

4. Dispõe o Artigo 50.º dos Estatutos da ARC, que "qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social no prazo máximo de sessenta dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de cento e oitenta dias da ocorrência da alegada violação.".

5. Do citado Artigo resulta serem **3 (três)** os pressupostos do procedimento de queixa na ARC:

   i. ter de ser apresentado por um interessado, entendendo aqui aqueles que têm pretensões legítimas nos fatos que constituem fundamento da queixa;

   ii. que o comportamento objeto da queixa seja suscetível de violar direitos, liberdades e garantias ou quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social;

   iii. que seja tempestivamente apresentada, no prazo de sessenta dias a contar do conhecimento dos fatos e desde que tal fato não ocorra passados mais de cento e oitenta dias.

6. Em relação ao primeiro pressuposto, sendo a Sr.ª Maria Ramos Silva, funcionária da Embaixada de Cabo Verde em Roma-Itália, implicada no corpo da notícia (objeto de queixa), resulta claramente que lhe assiste legitimidade para interpor a referida queixa.

7. Quanto ao comportamento, este terá de ser suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social. Tal requerido só podia ser averiguado depois de analisada a queixa e a oposição da denunciada.

8. A lei exige igualmente que a queixa seja tempestiva, sendo que a tempestividade é valorada de acordo com o lapso temporal existente entre a data do conhecimento dos fatos e a data da apresentação da queixa.

9. Relativamente ao último pressuposto, o supracitado Artigo 50.º dos Estatutos da ARC determina que a queixa deve ser apresentada "*no prazo máximo de sessenta dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de cento e oitenta dias da ocorrência da alegada violação*".

10. Considerando que a peça objeto da queixa, **foi publicada a 9 de julho do 2019** e tendo a visada **tomado conhecimento dos fatos**, a data da participação-queixa junta da ARC, dia 22 de outubro de 2019, ultrapassa, manifestamente, os 60 dias exigidos por lei.

11. Presume-se que a queixosa obteve conhecimento do sucedido (publicação da peça noticiosa, que alegadamente, viola seus direitos) na mesma data, posto que a mesma **exerceu o direito de resposta** relativa à mesma peça, que foi **publicada no jornal eletrónico** – A Semana Online, **no dia 16 de julho de 2019.**

12. Pelo que a interposição da queixa, decorridos mais de 60 dias, conduz à caducidade do exercicio do direito à queixa, nos termos do Artigo 50.º dos Estatutos da ARC, conjugado com o n.º 2 do Artigo 298.º e 328.º, do Código Civil.

III. Deliberação

O Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas na alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, conjugada com o Artigo 50.º, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011 de 29 de dezembro, delibera:

a) Considerar que o exercício do direito à queixa caducou, pelo que a interposição da mesma é intempestiva;

b) Mandar arquivar e notificar a queixosa, nos termos legais.

Esta Deliberação foi aprovada na 22.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC

Conselho Regulador da ARC, na cidade da Praia, 29 de outubro 2019.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos